



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.902852/2009-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.596 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. IRRF REFERENTE A PAGAMENTO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO A MAIOR. COMPROVADO ERRO NA DCTF.

Comprovado, no processo, ter sido confessado em DCTF e recolhido valor de IRRF, decorrente de pagamento em reclamação trabalhista, superior ao devido, reconhece-se o crédito relativo à diferença entre o IRRF recolhido e o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP fls. 18 a 23) que informa como crédito pagamento a maior de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor principal de R\$ 100.740,01, efetuado em 09/02/2005, referente ao período de apuração de 25/12/2004, com vencimento em 29/12/2004, do qual se pleiteia o crédito de R\$ 35.569,98. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 16/21 (PER/DCOMP nº 31275.99619.240805.1.3.04-4308), na

qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 25/12/2004.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 01/04/2009 (fls. 28), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 38.607,66).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 09/02/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 103.137,62, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 32 a 34 do presente processo (Acórdão 16-25.611, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 09/02/2005

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

**COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.**

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao

princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 38), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/08/2010 – segunda-feira (recurso às fls. 39 a 44, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionários, em função da qual efetuou depósito judicial no valor de R\$ 8.259.280,22, conforme determinado no Mandado à fl. 55. Que o Alvará n.º 619/2004 determinou o pagamento de R\$ 173.870,05 (fl.57). Que em 09/02/2005, foi efetuado o recolhimento do imposto de renda, no montante de R\$ 103.173,62, sendo R\$ 100.740,01 de principal e R\$ 2.397,61 de juros (DARF à fl. 58), com base no seguinte cálculo:

<b>Base Tributável</b>	<b>R\$</b>	<b>367.865,91</b>
<b>(*) 27,5 %</b>	<b>R\$</b>	<b>101.163,10</b>
<b>(-) Parcela a Deduzir (época)</b>	<b>R\$</b>	<b>423,08</b>
<b>Imposto de Renda</b>	<b>R\$</b>	<b>100.740,01</b>
<b>Valor Líquido (*)</b>	<b>R\$</b>	<b>267.125,80</b>

Que o cálculo do IRRF, contudo, estava incorreto. O correto seria:

<b>Base Tributável</b>	<b>R\$</b>	<b>241.527,27</b>
<b>(*) 27,5 %</b>	<b>R\$</b>	<b>66.420,00</b>
<b>(-) Parcela a Deduzir (época)</b>	<b>R\$</b>	<b>423,08</b>
<b>Imposto de Renda</b>	<b>R\$</b>	<b>65.996,91</b>
<b>Valor Líquido (*)</b>	<b>R\$</b>	<b>175.530,36*</b>

Alega que, verificando que o valor devido de IRRF era de R\$ 65.996,91 e o valor recolhido havia sido R\$ 100.740,01 (principal), resultando em crédito principal de R\$ 34.743,10, apresentou a DCOMP em questão. Que o direito só não foi contemplado porque errou no preenchimento da DCTF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, no Recurso Voluntário a empresa dá notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Alega que efetuou o recolhimento de R\$ 103.173,62, sendo R\$ 100.740,01 de principal e R\$ 2.397,61 de juros (DARF à fl. 58). Que o cálculo correto geraria IRRF de R\$ 65.996,91 (principal).

Os documentos anexados às fls. 55 a 58 comprovam a existência da ação trabalhista, e comprovam que foi determinado o pagamento de R\$ 173.870,05 pelo alvará expedido, em relação ao qual foi pago o IRRF de R\$ 100.740,01, acrescido de juros (total de R\$ 103.137,62 objeto da DCOMP em questão).

De fato, o segundo cálculo apresentado pela empresa está correto. Se considerarmos a base tributável de R\$ 241.527,27, aplicando-se a alíquota de 27,5% e deduzindo R\$ 423,08, conforme a tabela do IRRF para 2004, obtém-se o valor de R\$ 65.996,19, restando o valor líquido de R\$ 175.530,36.

Esse valor líquido a ser pago não coincide perfeitamente com aquele determinado no alvará, de R\$ 173.870,05. A pequena diferença provavelmente deve-se à atualização monetária. O imposto referente ao valor determinado no alvará (fazendo-se a conta inversa, a partir do valor líquido) seria ainda um pouco inferior aos R\$ 65.996,19 informados.

Considerando que o alvará (fl. 57), a notificação ao banco para o pagamento determinado no alvará (fl. 56) e o vencimento considerado no recolhimento do IRRF (fl. 58) são de dezembro de 2004 (alvará de 13/12/2004 e recolhimento do IRRF calculado para o período de apuração semanal encerrado em 25/12/2004), seria mesmo pequeno o valor de atualização monetária.

Assim, considero que resta suficientemente comprovado que houve, de fato, erro no preenchimento da DCTF, já que o recolhimento do IRRF em questão refere-se ao alvará judicial anexado aos autos, no qual o valor de pagamento determinado teria gerado o valor de IRRF indicado pela empresa, ou menor.

Tendo sido recolhido o valor principal de R\$ 100.740,01, mais juros, e sendo devidos apenas o principal de R\$ 65.996,19, há que se reconhecer o crédito no valor da diferença – principal de R\$ 34.743,82, aos quais corresponderiam os juros de R\$ 826,16 (valor obtido proporcionalizando-se os juros pagos no DARF de 09/02/2005), num total de 35.569,98 (valor pleiteado na DCOMP).

Por tudo acima exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan